

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001615-54.2022.8.19.0000

IMPETRANTE: LUIZ CLÁUDIO AGUIAR ARÊAS

IMPETRANTE: WAGNER MANHÃES MIRANDA

IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES

RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE IMPETRANTE QUE PRETENDE A CONCESSÃO DA ORDEM PARA COMPELIR O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES A PRESTAR A INFORMAÇÃO REQUERIDA, SOBRE O QUANTITATIVO DE AMBULÂNCIAS DO ENTE QUE DEPENDEM DE REPAROS, BEM COMO DAQUELAS CONTRATADAS, A PARTIR DE 01/01/2021, VISANDO SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO POPULAR PARA PROTEÇÃO AO ERÁRIO. DEMANDANTES QUE INSTRUÍRAM O PRESENTE WRIT COM AS PROVAS NECESSÁRIAS (REQUERIMENTO PROTOCOLIZADO EM 20/12/2021 E OMISSÃO DO IMPETRADO NO LAPSO TEMPORAL DE 15 DIAS, PRAZO LEGAL - ART. 1º, §§ 4º E 5º DA LEI 4717/1965) PARA A CONCESSÃO DA ORDEM. AS ALEGAÇÕES VENTILADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA RECHAÇAR A PRETENSÃO AUTORAL, NA MEDIDA EM QUE O IMPETRANTE REQUEREU INFORMAÇÃO DE CARÁTER GERAL PARA O EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXIII DA CRFB C/C ART. 7º DA LEI 12.527/2011 C/C ART. 1º, §§ 4º E 5º DA LEI 4.717/1965. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL LÍQUIDO E CERTO DE OBTER INFORMAÇÃO DE INTERESSE GERAL, COM VISTAS A PROPOR AÇÃO POPULAR. PRECEDENTE DO STJ. PRONUNCIAMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos os autos do mandado de segurança nº **0001615-54.2022.8.19.0000** em que são impetrantes **LUIZ CLÁUDIO AGUIAR ARÊAS** e **WAGNER MANHÃES MIRANDA** e impetrado **EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

Acordam os Desembargadores que integram a **13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pretendida, a fim de determinar que o impetrado preste a informação solicitada pelos impetrantes, no prazo legal de 15 dias, quanto ao quantitativo de ambulâncias do município ***“que dependem de reparos, que se encontram no pátio da secretaria de meio ambiente, com suas respectivas placas e ano de fabricação, o período em que se encontram paradas, assim como o número de ambulâncias contratadas a partir de 1º de janeiro de 2021, até a presente data”***.

Sem condenação em custas. Sem honorários, a teor dos verbetes 105 e 512 das Súmulas, respectivamente, do STJ e do STF.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JORGE LUIZ COSTA CARVALHO** e **WAGNER MANHÃES MIRANDA** em face de **EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** objetivando que a autoridade impetrada preste a informação solicitada pelos impetrantes, quanto ao quantitativo de ambulâncias do município ***“que dependem de reparos, que se encontram no pátio da secretaria de meio ambiente, com suas respectivas placas e ano de fabricação, o período em que se encontram paradas, assim como o número de ambulâncias contratadas a partir de 1º de janeiro de 2021, até a presente data”***.

Aduzem os impetrantes que residem e são eleitores da cidade de Campos dos Goytacazes, possuindo legitimidade para fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, que protocolizaram o pedido de informações em 20/12/2021 (nº 2021.204.008889-5-0-OF); entretanto, passados mais de 15 dias previstos em lei, a informação não foi prestada.

Afirmam que a informação será utilizada para a instrução de Ação Popular visando proteger o erário, cotejando-se a quantidade de ambulâncias quebradas do Município com a contratação de serviços terceirizados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível

Argumentam que possuem direito líquido e certo a obter a informação, essencial em um regime democrático, nos termos do art. 5º, XXXIII da CRFB, Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 4.717/1965.

Decisão deferindo o benefício da gratuidade de justiça aos impetrantes no índice 57.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações no índice 63, sustentando, em síntese: **(i)** que os autores são litigantes contumazes por movimentarem mais de 9 processos em face do Prefeito, não devendo o Judiciário se envolver em “picuinhas políticas”; **(ii)** preliminarmente, falta de interesse de agir e via inadequada, devendo ser o *writ* extinto sem resolução do mérito, pois as informações poderiam ter sido requeridas no bojo de ação popular (art. 1º, §§ 4º a 7º da Lei 4.717/65); súmula 101 do STF (“*O mandado de segurança não substitui a ação popular*” na proteção de interesses difusos e coletivos); entendimento jurisprudencial recente dos Tribunais; **(iii)** no mérito, o pleito de informação realizado administrativamente precisa ser indeferido, pois o direito à informação não é absoluto, não se admitindo abuso em seu exercício; o pedido de informação deve ter objeto determinado, legitimidade e interesse do postulante; ausência de violação de direito líquido e certo e de prova pré-constituída.

Manifestação do Município de Campos dos Goytacazes acostada no índice 86 pelo seu interesse no feito, peça idêntica à apresentada pela autoridade apontada como coatora, rogando pela denegação da ordem.

Pronunciamento da D. Procuradoria de Justiça acostada no índice 111 opinando pela concessão da ordem.

Objecção do Município ao julgamento virtual (sessão de 30/06/2022) acostada no índice 117, pretendendo realizar sustentação oral.

É o relatório.

Inicialmente, a via eleita pela parte autora, ao contrário do alegado pelo impetrado, é a processualmente cabível, ante a demonstração documental de seu direito individual líquido e certo de obter informação de caráter geral para o exercício pleno da cidadania, com o intuito de analisar os dados (sobre a alegada nebulosidade a respeito da falta de recuperação das ambulâncias quebradas do Município e a contratação de empresas terceirizadas) a fim de instruir ação popular, nos termos do §§ 4º e 5º da Lei 4.717/1965, o que lhe foi negado pela Administração Pública até o presente momento, ante a omissão ao requerimento protocolizado em 20/12/2021 (índice 6).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível

Com efeito, a parte impetrante demonstra fazer jus à tutela jurisdicional pleiteada, **na defesa de seu direito individual** de receber de órgãos públicos não só informações de seu interesse particular, **como também de interesse coletivo ou geral, no prazo legal**, o que se evidencia nos presentes autos, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil no art. 5º, XXXIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**”

Observe-se que os impetrantes **pretendem com o presente mandado de segurança garantir o direito à informação de interesse geral**, e não o direito de pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal, próprio da ação popular.

Destaca-se que a Constituição prevê o direito de acesso à informação de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII), regulamentado pela Lei 12.527/2011, a qual dispõe no art. 7º que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter “*informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços*” (inciso V), como também “***pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos***” (inciso VI).

Ademais, a Lei da Ação Popular (4.717/1965) especificamente prevê a possibilidade de o cidadão requerer ao ente público as informações que julgar necessárias com o fim de instruir a inicial de ação popular, sendo este exatamente o cenário do presente caso, o que deverá ser atendido em 15 dias do requerimento (art. 1º, §§ 4º e 5º). Entretanto, o impetrado restou inerte e omissivo quanto ao pedido realizado, retratado no índice 6.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível

Como se vê, as razões ventiladas pela autoridade coatora e pelo Município não são suficientes para ilidir a pretensão autoral.

Confira-se precedente do STJ em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO EM FORNECER AO IMPETRANTE ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE VERIFICAR OS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança sob o fundamento de suposta utilização indevida do writ como substitutivo de Ação Popular, uma vez que, conforme entendeu o Tribunal de origem, o recorrente poderia ter se utilizado da Inicial da Ação Popular para solicitar as informações necessárias, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei 4.717/1965.

2. A Lei 4.717/1965, no seu art. 1º, §§ 4º e 5º, respalda, expressamente, a pretensão do impetrante de requerer cópia das informações que reputa necessárias ao posterior ajuizamento da Ação Popular, as quais devem ser fornecidas no prazo de 15 dias a partir do protocolo do requerimento administrativo.

3. Entende-se razoável a utilização do Mandado de Segurança para corrigir a postura omissiva da autoridade coatora, não se devendo condicionar o acesso a documentos públicos - garantido pela Constituição Federal - ao ajuizamento prévio da Ação Popular, mesmo porque **somente a partir da análise dos documentos solicitados é que se verificará a ocorrência, ou não, de ato lesivo ao patrimônio da Administração Pública apto a subsidiar o ajuizamento de eventual Ação Popular. Nesse sentido, precedente do STJ: RMS 32.442/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010.**

4. No que concerne à multa aplicada, também entende-se assistir razão ao recorrente. Com efeito, conforme o § 2º do art. 1.026 do CPC: "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Entretanto, nas razões dos Embargos, o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível

recorrente não se limitou a rediscutir o mérito da questão, mas indicou o ponto do julgado que entendeu contraditório.
5. Recurso em Mandado de Segurança provido.

(RMS 60396 / RJ, 2019/0081455-2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019)

Por esclarecedor, segue trecho do pronunciamento da D. Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem (índice 111):

“O writ pressupõe a existência de prova pré-constituída do fato alegado. As provas encontram-se nos documentos que instruem a inicial, as quais demonstram que de fato o Município de Campos não forneceu as informações requeridas pelos cidadãos.

De igual modo o direito líquido e certo, bem como a ilegalidade se mostram presentes, haja vista que não prestar as informações de caráter público, sem justificativa razoável, além de violar o direito do cidadão, gera descrédito para administração pública, especialmente quando tais informações são necessárias para se averiguar a existência ou não de danos ao erário.

Em atenção ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora neste processo, nota-se que as informações anteriormente requeridas continuam sem o devido esclarecimento, situação que reforça a necessidade de se fornecer as informações.”

Por tais fundamentos, concede-se a segurança pretendida, a fim de determinar que o impetrado preste a informação solicitada pelos impetrantes, no prazo legal de 15 dias, quanto ao quantitativo de ambulâncias do município **“que dependem de reparos, que se encontram no pátio da secretaria de meio ambiente, com suas respectivas placas e ano de fabricação, o período em que se encontram paradas, assim como o número de**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível

ambulâncias contratadas a partir de 1º de janeiro de 2021, até a presente data”.

Sem condenação em custas. Sem honorários, a teor dos verbetes 105 e 512 das Súmulas, respectivamente, do STJ e do STF.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR